



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 379/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a remover, diretamente ou por meio de delegação, a fiação instalada até 4 (quatro) metros do solo nos casos em que especifica.

Após apregoamento pela Mesa (0888101), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF) e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, da CF).

A remoção de fiação em situação irregular ou abandonada visa prioritariamente à segurança dos cidadãos, ao combate à poluição visual e ao adequado ordenamento urbano, enquadrando-se como típico assunto de interesse local. Embora a Constituição Federal atribua à União a competência para explorar e legislar sobre telecomunicações (art. 21, XI e art. 22, IV) e serviços de energia elétrica (art. 21, XII, "b"), tal fato não exclui a competência municipal para regulamentar aspectos urbanísticos e de segurança pública relacionados à presença dessa infraestrutura no espaço urbano. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal sobre ordenamento urbano e proteção do interesse local, sem interferência direta na regulação dos serviços federais.

No que tange à iniciativa legislativa, a matéria tratada no projeto não se insere entre aquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo, previstas taxativamente no ordenamento jurídico e interpretadas restritivamente pela jurisprudência. Por força do princípio democrático, a iniciativa

legislativa caracteriza-se pela legitimidade concorrente como regra geral, sendo a reserva de iniciativa exceção que deve ser interpretada restritivamente^[1].

A autorização para remoção de fiação que represente risco à segurança pública fundamenta-se no poder de polícia administrativa conferido à Administração Pública. Este poder inclui o atributo da autoexecutoriedade, que permite à Administração executar suas decisões por meios próprios, sem necessidade de autorização judicial prévia, especialmente em situações de perigo iminente à segurança, saúde ou integridade física das pessoas.

Nas hipóteses de fiação solta, exposta ou rompida (incisos I, II e III do art. 1º), a situação de risco iminente à segurança pública justifica a atuação autoexecutória imediata da Administração, como medida de prevenção de acidentes e proteção da incolumidade física dos cidadãos. Já nas demais hipóteses previstas no projeto – fiação excedente e abandonada (incisos IV e V do art. 1º) – que não caracterizam, necessariamente, situação de perigo iminente, seria recomendável a previsão de notificação prévia das empresas responsáveis, com prazo razoável para regularização, antes da ação executória pela Administração Municipal.

Contudo, independentemente da hipótese de remoção, o artigo 2º do projeto, ao determinar que a fiação avariada ou inutilizada "passará a ser de propriedade do Município", apresenta potencial conflito com o direito de propriedade e com o devido processo legal em todos os casos. A apropriação de bens particulares, ainda que em situação irregular, exige observância de procedimento administrativo específico que garanta o contraditório e a ampla defesa, não podendo ocorrer de forma automática apenas pela remoção.

Recomenda-se, portanto, o aprimoramento do dispositivo para prever procedimento administrativo adequado antes da incorporação da fiação ao patrimônio municipal, incluindo: notificação das empresas potencialmente proprietárias, estabelecimento de prazo para reclamação ou regularização e, apenas após o decurso do prazo sem manifestação, a declaração formal de abandono que permitiria a incorporação ao patrimônio público.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial, recomendando-se: (i) a diferenciação no tratamento entre situações de risco iminente (fiação solta, exposta, rompida) e as demais hipóteses (fiação excedente e abandonada), prevendo-se notificação prévia neste último caso; (ii) o aprimoramento do artigo 2º para estabelecer procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa antes da apropriação da fiação pelo Município em todos os casos.

É o parecer.

[1] A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 18/04/2025, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0890370** e o código CRC **E92F0C6B**.

Referência: Processo nº 369.00030/2025-77

SEI nº 0890370